



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC**



**PARECER Nº 001 /2015 - CESC .**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2015, que "Declara a Escola de Música de Brasília (EMB) Patrimônio Cultural material e imaterial do Distrito Federal. "**

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 342, de 2015, de iniciativa da deputada Luzia de Paula, que propõe a declaração de patrimônio cultural material e imaterial do Distrito Federal para a Escola de Música de Brasília.

Segue no art. 2º da propositura a cláusula de vigência.

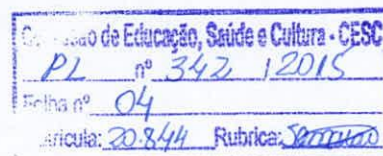
Na justificativa da proposição a nobre Autora relata a história da Escola de Música, ressaltando que pela sua história e importância para a cultura e a arte do Distrito Federal, o mencionado estabelecimento público de ensino merece e deve ser declarado patrimônio cultural material e imaterial, como forma de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69, inciso I, alíneas "b" e "c", compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas, além de cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC**



No que diz respeito ao seu mérito, a propositura merece seguir adiante em seu curso, por buscar proteção para um dos estabelecimentos de ensino mais importantes do Distrito Federal, quiçá do Brasil, qual seja a Escola de Música de Brasília, cuja proposição de declaração de patrimônio cultural material e imaterial reconhece a sua importância na formação de músicos, muitos quais, que por lá passaram, brilham hoje em palcos nacionais e internacionais.

Entretanto, entendemos que a matéria carece de reparos em sua redação, tendo em vista a Lei nº 3.977, de 29 de março 2007, que "Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal", estatuir em seu art. 4º que o registro de **patrimônio imaterial** dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, não podendo então o Poder Legislativo assumir a iniciativa sobre esse tipo de matéria.

Por conta de tal fato, achamos por bem propor um substitutivo ao projeto, com a supressão do termo imaterial, de maneira a não criar óbices a sua tramitação nesta Casa.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 2015, no âmbito desta Comissão, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Relator**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 342	12015
Folha nº 05	
Matrícula: 20.844	Rubrica: 